

BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Bruno Werneck, Mario Saadi, Juliana Deguirmendjian, Júlio Barboza, Maria Cristina de Oliveira e Laís Youssef.

PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em dezembro de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 559/2013 ou “PL” ou “Nova Lei de Licitações”), que agora aguarda sanção presidencial.

O PL tramitou por cerca de 25 anos na Casa Legislativa e traz ajustes necessários evidenciados pela prática resultante das conhecidas Leis nº 8.666/1993 (atual Lei de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), dentre outras. Além disso, altera vários dispositivos, incluindo do Código de Processo Civil e do Código Penal.

O texto irá centralizar institutos, que antes estavam esparsos, e concentrar tendências até então encontradas apenas nas leis especiais, jurisprudência e doutrina.

Em vista desse cenário e das mudanças trazidas pelo PL, faremos, de maneira contínua, a divulgação de boletins de Direito Administrativo, focados em pontos relevantes da Nova Lei de Licitações.

No boletim de hoje, falaremos sobre as regras a respeito da habilitação e da apresentação de documentos em procedimentos licitatórios.

A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE FASES

O PL prevê que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência (art. 17): (i) preparatória; (ii) divulgação do edital; (iii) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (iv) julgamento; (v) habilitação; (vi) recursal; (vii) homologação.

Uma das principais novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações diz respeito exatamente à ordem das fases na licitação. Isso porque, nos termos da Lei nº 8.666, não era admitida a inversão de fases de julgamento e de habilitação.

Em seus termos, a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos (art. 43): (i) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (ii) devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; (iii) abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

Com o PL, a fase de habilitação, como regra, será realizada apenas após a fase de julgamento, em relação à documentação apresentada pela licitante mais bem colocada. Dessa forma, a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances, bem como a de julgamento, apenas mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, e desde que expressamente previsto no edital de licitação (art. 17, § 1º).

Segue, portanto, a lógica iniciada pela Lei do Pregão, segundo a qual a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras (art. 4º): examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade (*inciso XI*), e, depois disso, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital (*inciso XII*).

A FASE DE HABILITAÇÃO

Nos termos do art. 61 da Nova Lei de Licitações, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Na fase de habilitação das licitações serão observadas, dentre outras, as seguintes disposições (art. 62):

(i) poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

(ii) será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, em linha com a questão de inversão de fases acima colocada. Dessa maneira, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

(iii) será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Adicionalmente, constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 62, § 1º).

Não obstante existam as regras gerais de procedimento e de apresentação documental, conforme constam no PL, as potenciais licitantes devem estar atentas aos termos de cada certame, pois, em linha com seu art. 64, as condições de habilitação serão efetivamente definidas no edital (art. 64).

De todo modo, para evitar discussões, o PL prevê expressamente que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 64, § 1º).

A HABILITAÇÃO JURÍDICA

Conforme o PL, a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele deverá ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 65).

A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Nos termos da Nova Lei de Licitações, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos seguintes pontos gerais (art. 66):

(i) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(iii) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

(iii) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(iv) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(v) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 66, § 1º). Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas referentes ao percentual acima, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 66, § 2º).

AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos (art. 67 do PL): (i) a inscrição no CPF ou no CNPJ; (ii) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; (iv) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (v) a regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Para fins de simplificação, os mencionados poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico (art. 67, § 1º, da Nova Lei de Licitações).

A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação (art. 68 da Nova Lei de Licitações): (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Em adição, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 68, § 4º). Finalmente, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 68, § 5º).

O FORMALISMO MODERADO E A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Outro aspecto importante da Nova Lei de Licitações diz respeito à inserção de dispositivos expressos que auxiliam na questão do formalismo moderado, a exigir que a licitação não seja considerada como fim nela mesma, mas mero procedimento público de seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, há aspectos relativos à simplificação de procedimentos, às formas alternativas de apresentação de documentos pelas licitantes e à possibilidade de realização de saneamento de falhas e complementação documental.

Conforme o art. 12 do PL, no processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(i) o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (*inciso III*);

(ii) a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal (*inciso IV*);

(iii) o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal (*inciso V*);

(iv) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (*inciso VI*).

É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (art. 12, § 2º).

Serão desclassificadas as propostas que (art. 58): (i) contiverem vícios insanáveis; (ii) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (iii) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido em edital; (iv) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (v) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, *desde que insanável*.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 62): (i) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ponto importante diz respeito ao saneamento de erros ou falhas. No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 62, § 1º).

Abaixo, é possível conferir a tabela comparativa da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2020 e Nova Lei de Licitações entre os dispositivos relacionados ao procedimento de habilitação e os documentos que devem ser apresentados. Confira:

TABELA COMPARATIVA DAS LEIS DE LICITAÇÕES – HABILITAÇÃO

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.</p>	<p>-</p>	<p>Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]</p> <p>III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;</p> <p>IV – a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;</p> <p>V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;</p> <p>VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. [...]</p> <p>§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos [...].</p>	<p>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.</p>	<p>Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.</p>
<p>Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]</p> <p>III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.</p>	<p>-</p>	<p>Art. 57. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.</p> <p>§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
		§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
<p>Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</p> <p>Art. 48. Serão desclassificadas:</p> <p>I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;</p> <p>II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de</p>	-	<p>Art. 58. Serão desclassificadas as propostas que:</p> <p>I – contiverem vícios insanáveis;</p> <p>II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;</p> <p>III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido em edital;</p> <p>IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;</p> <p>V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.</p> <p>§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.</p> <p>§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.</p>		
<p>Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:</p> <p>I - habilitação jurídica;</p> <p>II - qualificação técnica;</p> <p>III - qualificação econômico-financeira;</p> <p>IV – regularidade fiscal e trabalhista;</p>	<p>Art. 4º, XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do</p>	<p>Art. 61. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:</p> <p>I – jurídica;</p> <p>II – técnica;</p> <p>III – fiscal, social e trabalhista;</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	<p>edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;</p> <p>XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.</p>	IV – econômico-financeira.
-	-	<p>Art. 62. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;</p> <p>III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;</p> <p>IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
		<p>para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.</p> <p>§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.</p>
-	-	<p>Art. 63. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:</p> <p>I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;</p> <p>II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.</p> <p>§ 1º No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
		alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
-	-	<p>Art. 64. As condições de habilitação serão definidas no edital.</p> <p>§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.</p> <p>§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.</p>
<p>Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:</p> <p>I - cédula de identidade;</p> <p>II - registro comercial, no caso de empresa individual;</p> <p>III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de</p>	-	<p>Art. 65. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;</p> <p>V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.</p>		
<p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p> <p>I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;</p> <p>II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do</p>	-	<p>Art. 66. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:</p> <p>I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</p> <p>II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p> <p>III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;</p> <p>IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.</p>		<p>similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 87 desta Lei;</p> <p>III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p> <p>IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;</p> <p>V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;</p> <p>VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.</p> <p>§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.</p> <p>§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
		de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
<p>Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:</p> <p>I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);</p> <p>II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;</p> <p>III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;</p> <p>IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de</p>	-	<p>Art. 67. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:</p> <p>I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);</p> <p>II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;</p> <p>III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, de acordo com o objeto contratado, ou outra equivalente, na forma da lei;</p> <p>IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p> <p>V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;</p> <p>VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p> <p>V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>		<p>§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.</p>
<p>Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:</p> <p>I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;</p>	-	<p>Art. 68. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p>I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;</p> <p>II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
<p>II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.</p>		<p>§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.</p> <p>§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.</p> <p>§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.</p> <p>§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.</p> <p>§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.</p>

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.520/2020	Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei das Licitações)
		§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

* * *